



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005204-18.2023.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante RENATA FERNANDES POMBO, é embargado JAIME FERREIRA BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos para consignar que o acordo não conferiu a propriedade exclusiva à embargante e para determinar que o cálculo dos honorários incida sobre o valor da causa.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n. 50046

EDeclaração: 1005204-18.2023.8.26.0223/50000

Embargante : R. F. P.

Embargado : J. F. B.

Comarca : Guarujá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Acolhimento parcial – Alegação de
contradição quanto à motivação da resistência
à extinção do condomínio – Necessidade de
complemento da fundamentação para
consignar que a oposição também se baseou
em acordo homologado judicialmente –
Reexame inviável da matéria quanto à
alienação do bem – Ajuste da base de cálculo
dos honorários advocatícios diante da ausência
de condenação líquida – Embargos de
declaração parcialmente acolhidos para
consignar que o acordo não conferiu a
propriedade exclusiva à embargante e para
determinar que o cálculo dos honorários incida
sobre o valor da causa.

Trata-se de embargos de declaração opostos
por R. F. P. contra o v. acórdão de fls. 244/248, que deu
provimento parcial ao recurso.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que
o v. acórdão incorreu em contradição ao afirmar que sua
oposição à extinção do condomínio estaria fundada
exclusivamente em sua insuficiência financeira, quando,
segundo alega, também se baseava no acordo
homologado entre as partes na ação de partilha. Defende,
com base nesse mesmo acordo, que não seria cabível a
alienação judicial do bem com a divisão da propriedade.
Aponta, ainda, obscuridade quanto à fixação dos

honorários advocatícios, ao argumento de que, tendo sido afastado o pedido de arbitramento de aluguéis, não haveria condenação líquida que justificasse a base adotada. Requer o acolhimento integral dos embargos, com o prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

Instada a se manifestar sobre os embargos (fls. 5/6), a parte embargada ficou-se inerte (fls. 7).

É o relatório.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Constou do acórdão (fls. 247) que a oposição da embargante à extinção do condomínio estaria fundada em sua insuficiência financeira. De fato, verifica-se omissão quanto à consideração de fundamento expressamente invocado nas razões recursais, qual seja, o acordo judicial homologado nos autos da ação de partilha, que lhe assegurou a permanência na parte superior do imóvel, sem estipulação de contraprestação locatícia. Tal fundamento deve ser expressamente incorporado à motivação do julgado.

Contudo, referido ajuste não importou em transferência de titularidade dominial nem outorgou à embargante direito real de uso exclusivo ou vitalício sobre o bem, de modo que não afasta a prerrogativa do coproprietário de pleitear, a qualquer tempo, a extinção do condomínio, nos termos do art. 1.322 do Código Civil.

Portanto, embora se reconheça a necessidade de suprimento da omissão, o acréscimo do fundamento não conduz à alteração do resultado. No mais, a alegação de que o acordo impediria a alienação judicial do bem implica reexame de matéria de mérito, o que se mostra incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Por outro lado, procede a alegação de

obscuridade quanto à fixação dos honorários advocatícios. Com efeito, afastado o pedido de arbitramento de aluguéis e determinada a extinção parcial do processo, não subsiste condenação líquida nos autos que possa servir de base para o percentual fixado.

Assim, impõe-se o esclarecimento do julgado para determinar que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor atribuído à causa, observadas as devidas proporções já estabelecidas no v. acórdão.

Em suma, o recurso merece parcial acolhimento para aclarar o v. acórdão, acrescentando o fundamento relativo ao acordo homologado entre as partes para consignar que não houve outorga de propriedade exclusiva à embargante e para ajustar a base de cálculo dos honorários ao valor atribuído à causa, mantidas as proporções fixadas no acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator